



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723862/2013-19
ACÓRDÃO	3201-012.491 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SLC ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

SALDO DE CRÉDITOS. ÚNICO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ABRANGENDO PERÍODO SUPERIOR A UM TRIMESTRE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

SALDO DE CRÉDITOS. ÚNICO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ABRANGENDO PERÍODO SUPERIOR A UM TRIMESTRE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo/pedido de revisão de ofício, efls. 128 a 137, apresentado contra o Despacho Decisório nº 259/2014, fl. 115, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS que analisou pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins que totalizaram a importância de R\$ 80.542,50(oitenta mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de PIS e R\$ 370.983,64 (trezentos e setenta mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de COFINS.

O Despacho Decisório concluiu por não reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e por indeferir o pedido formulado pelo contribuinte, pois entendeu que o pedido indicado, além de não atender a forma prescrita no Art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2008, também desatende os §§ 4º e 6º, do art. 113 da mesma IN RFB.

A Informação Fiscal, fls. 108/109, detalha que o contribuinte deixou de atender ao disposto nos § 2º do art. 32 da Instrução Normativa SRFB 1.300/2012, ao fazer um único pedido de ressarcimento para Pis/Pasep e Cofins para o período compreendido entre maio de 2010 e dezembro de 2012. O Despacho Decisório acrescenta que também não foram observados os §§ 4º e 6º, do art. 113 da mesma IN RFB, os quais determinam a necessidade de demonstração, pelo sujeito passivo, de eventual falha nos sistemas da RFB que o tenha impossibilitado de enviar seus pedidos de compensação por meio eletrônico, bem como os

formulários em papel devam ser acompanhados de documentação probatória do direito creditório alegado.

Cabe agora observar que o despacho decisório facultou ao interessado, nº prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar recurso fundamentado, na forma do art. 56 da Lei 9784/1999. Neste sentido, foi apresentada pelo recorrente sua primeira defesa intitulada como “recurso administrativo/pedido de revisão de ofício”, a qual foi cadastrada no sistema e-Processo como “manifestação de inconformidade” e então, o presente processo foi encaminhado à DRJ/Porto Alegre para prosseguimento, vide despacho de fl. 156.

Na seqüência, o presente processo retornou à DRF jurisdicionante, vide despacho devolutório de fls. 186/187, para que a mesma adotasse as providências de sua alçada, submetendo-o ao rito geral do processo administrativo federal estabelecido pela Lei nº 9.784/1999, conforme determinado originalmente no Despacho Decisório, uma vez que o próprio contribuinte sequer havia endereçado seu recurso à esta DRJ.

Contudo, em resposta ao despacho devolutório de fls. 186/187, a DRF jurisdicionante emitiu um novo Despacho Decisório, fls. 188/189, onde convalidou os termos do primeiro Despacho Decisório, nº 259/2014 e retificou, de ofício, a informação do primeiro Despacho Decisório, relativa ao recurso disponível ao contribuinte, facultando-lhe e reabrindo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

No caso, o novo Despacho Decisório de fls. 188/189 destacou que IN RFB nº 1.717/2017, em seus arts. 56, 164, 165 e 168, não alterou a prescrição dos arts. 32, 111 e 113 da IN RFB nº 1.300/2012 mencionados no Despacho Decisório original, quanto à: (1) obrigatoriedade da apresentação dos Pedidos de Ressarcimento (PER) por meio eletrônico (PER/DCOMP), (2) obrigatoriedade da periodicidade trimestral do PER e (3) obrigatoriedade da apresentação PER distintos em relação a cada tributo, (4) que a impossibilidade da apresentação eletrônica dos PER deve ser demonstrada na apresentação do pedido por meio de formulário, bem como da (5) obrigação de juntar ao pedido em formulário a documentação comprobatória do direito creditório requerido.

Em sua defesa, o recorrente apresentou, tempestivamente, nova manifestação onde reitera os argumentos já apresentados em seu primeiro recurso, fls. 128 a 137. Sustenta que teria atendido a todos os requisitos que o Despacho Decisório havia entendido como não tendo sido observados. Alega que não haveria dúvida quanto ao atendimento dos requisitos (2) e (3) acima descritos, pelo fato do PER objeto do presente processo referir-se aos créditos de PIS/PASEP e COFINS vinculados às receitas de exportação de maio/2010 a dezembro/2012. Quanto aos demais requisitos (1), (4) e (5), que entende ser o principal motivo do indeferimento em questão, alega que o seu procedimento encontraria guarida

nos §§ 4º e 6º, do art. 113 da IN/RFB 1.300/2012, que textualmente prevêem a possibilidade de ressarcimento em formulário de papel.

No caso, informa que na época estaria impedida de transmitir pedido eletrônico de ressarcimento via programa PER/DCOMP, pelo fato de que a versão do referido programa vigente à época do protocolo do pedido de ressarcimento – Versão 5.1 - não trazia a possibilidade de ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS vinculadas às exportações e colaciona cópias de telas do programa para comprovar tal afirmação. Acrescenta, ainda, que, juntamente com o pedido de ressarcimento em formulário físico, teria anexado as DACONS do período, bem como planilhas trazendo demonstrativos dos cálculos para facilitar entendimento da fiscalização. Neste sentido, conclui que teria cumprido todos os requisitos apontados no Despacho Decisório como fundamento para o indeferimento de seu pedido.

Ressalta, então, que em momento algum o Despacho Decisório combatido teria questionado a origem e legitimidade dos créditos pleiteados. Considera que um ato administrativo deveria aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como entende que as exigências burocráticas devem guardar proporção com suas finalidades.

Assim, reclama que a Autoridade Fiscal, teria desconsiderado o fato de que o crédito pleiteado seria válido e existente, logo não agiu da forma mais acertada, ao somente privilegiar a forma em detrimento da legitimidade do crédito pleiteado. Acrescenta que pela análise dos DACONS dos meses do trimestre em apreço, em nome do princípio da verdade material, deveria-se reconhecer que os referidos créditos apurados e pleiteados seriam legítimos e, portanto, deveriam ser cancelados de forma integral, como medida de razoabilidade. Cita e transcreve jurisprudência do CARF para amparar seus argumentos.

Conclui, então, que sob pena de afronta aos princípios constitucionais acima delineados, o segundo Despacho Decisório deveria ser integralmente reformado, de modo a validar o procedimento utilizado pelo recorrente e, assim, reconhecer o seu direito creditório quanto ao PIS/PASEP e COFINS vinculados às receitas de exportação de maio/2010 a dezembro/2012.

Ao final, requer o recebimento de sua manifestação para determinar a reforma do Despacho Decisório nº 1.173/2017, com o deferimento integral do pedido de ressarcimento ora em análise, referente ao PIS/PASEP e COFINS vinculados às receitas de exportação de maio/2010 a dezembro/2012, haja vista que teria havido a comprovação da legitimidade dos créditos informados.

Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer que seja oportunizado um novo pedido de ressarcimento dos créditos pleiteados, via programa eletrônico PER/DCOMP, a fim de que não pereça o direito em relação aos créditos do período em apreço.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão 10-60.920 - 2ª Turma da DRJ/POA apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

SALDO DE CRÉDITOS. ÚNICO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ABRANGENDO PERÍODO SUPERIOR A UM TRIMESTRE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

SALDO DE CRÉDITOS. ÚNICO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ABRANGENDO PERÍODO SUPERIOR A UM TRIMESTRE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O descumprimento de requisito formal, estabelecido em ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal, no exercício legítimo do poder regulamentar conferido por lei, impossibilita a análise da certeza e liquidez do direito creditório utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve o não reconhecimento do direito creditório.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

No caso em análise, o cerne da questão cinge-se ao procedimento de ressarcimento de créditos de Pis/Pasep e Cofins conforme previsão legal do art. 56A da Lei 12.350/2010, apurados em diferentes trimestres, sem o atendimento das exigências consignadas no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, vigente na data do procedimento fiscal, o qual, expressamente, determinava que os créditos remanescentes passíveis de ressarcimento, decorrentes do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente poderiam ser formulados por trimestre. Para facilitar a compreensão da referida exigência, segue transcrito o citado preceito normativo (grifei):

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)...

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

...

Em cumprimento ao disposto no referido dispositivo, a autoridade fiscal não analisou a certeza e a liquidez dos saldos dos créditos e nem a legitimidade da utilização dos referidos créditos, em razão do descumprimento da referida formalidade.

Neste ponto, cabe acrescentar que no novo Despacho Decisório de fls.

188/189, a autoridade fiscal também destacou que IN RFB nº 1.717/2017 não alterou a prescrição dos dispositivos da IN RFB nº 1.300/2012 mencionados no Despacho Decisório original.

Em que pesem as alegações do recorrente onde suscita, inclusive, supostas violações à princípios constitucionais, entendo que não lhe assiste razão. Também não se trata aqui de investigar a veracidade de eventuais impedimentos para a apresentação eletrônica dos PER, o que poderia apenas justificar o fato do pedido ter sido apresentado em papel.

No caso, a exigência contida no referido preceito normativo limita-se à fixação de prévio requisito necessário à compensação dos créditos das referidas contribuições, realizada após o encerramento do trimestre calendário dos créditos correspondentes, o que se encontra expressamente estabelecido no art.

49, §§ 10 e 11, da referida Instrução Normativa RFB 1.300/2012, abaixo transcritos (grifei):

Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

...

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere o inciso I do caput, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 41.

...

§ 10. A compensação de créditos de que tratam os incisos I, II e IV do caput e o § 4º, efetuada depois do encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 32.

§ 11. O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

...

Desta forma, por força do disposto no Art. 49, § 7º, acima transcrito, por razão óbvia, a única exceção que dispensa a apresentação prévia do respectivo pedido de ressarcimento, limita-se a situação em que o contribuinte formaliza a compensação (a apresenta a DComp) antes do encerramento do respectivo trimestre, o que não é a hipótese do caso em tela.

Por estar vinculada aos atos normativos editados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem estava obrigada a dar pleno cumprimento ao disposto no Art. 49, §§ 10 e 11, da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A exigência em questão possui natureza procedimental, com vista a assegurar o controle e facilitar a verificação/confirmação da correta apuração do crédito pleiteado, o que está inequivocamente incluído no âmbito das prerrogativas conferidas ao Secretário da Receita Federal, que possui competência para regulamentar tal matéria. Portanto, resta legítima tal exigência.

Além disso, diferentemente do alegado pela recorrente, tal procedimento revela-se indispensável à verificação eficaz e eficiente da correta apuração dos créditos das referidas contribuições e assim evitar ou reduzir as possibilidades de utilização ilícita de créditos, mediante de fraudes cometidas mediante a apropriação de créditos em duplicidade ou indevidos.

No caso, pretende a recorrente negar legitimidade aos referidos preceitos normativos, editados com respaldo em expressa previsão legal, o que seria o mesmo que afastar a legalidade dos citados preceitos legais que atribuíram à RFB competência para regulamentar a matéria, o que, fora das exceções estabelecidas no art. 26A, § 6º, do Decreto 70.235/1972, é expressamente vedado, no âmbito do processo administrativo fiscal, às autoridades julgadoras de todas as instâncias.

A competência para regulamentar a matéria é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pelo Art. 74, § 14, da Lei 9.430/1996, combinado com o disposto Art. 6º, § 1º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente, a seguir transcritos (grifei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

-----Art. 6º A
COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Enfim, cabe ainda consignar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se verifica aqui qualquer hipótese de violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e verdade material. Conforme já visto, as referidas exigências procedimentais estão em perfeita consonância com os dispositivos legais e normativos que regem a matéria, com vistas apenas à facilitar o controle e a verificação/confirmação da correta apuração dos créditos, sem qualquer óbice ou restrição ao direito de aproveitamento do saldo remanescente de créditos nos períodos de apuração subsequentes, conforme previsto no Art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/2003 (grifei):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

...

Tal direito foi e é plenamente assegurado seja a sob a forma de dedução da contribuição devida apurada nos períodos de apuração seguintes, seja sob a forma de compensação com débitos vincendos ou vencidos do próprio contribuinte.

A propósito, não se deve confundir procedimentos de controle da legitimidade do crédito, com meios legítimos de aproveitamento do saldo de créditos remanescente de determinado trimestre calendário, seja por meio de compensação ou ressarcimento, em relação aos quais não há qualquer vedação ou restrição estabelecida nos atos normativos editados pela RFB.

Também não se pode confundir aproveitamento de saldo de crédito remanescente existente no final do período de apuração (crédito com os atributos da certeza e liquidez), previsto no referenciado Art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/2003, com registro de determinadas operações no Dacon, que asseguram a apropriação de crédito. Inequivocamente, tratam-se de casos completamente distintos. Com efeito, enquanto o primeiro pressupõe o confronto de débitos e créditos e apuração, no final do período de apuração, de saldo credor remanescente, o segundo representa apenas o registro do valor de determinadas operações que comporão a base de cálculo de apuração dos referidos créditos.

Ademais, não cabe aqui examinar a constitucionalidade de Leis regularmente inseridas no ordenamento jurídico, bem como de atos normativos aplicáveis ao caso, onde o recorrente reclama de eventuais violações de princípios constitucionais, pois se trata de uma discussão cujo foco situa-se claramente fora do alcance do julgador administrativo.

Sobre a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, deve-se contrapor que se tratam de decisões isoladas, que não se enquadram ao caso em exame e nem vinculam o presente julgamento, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções. Além disso, tratam-se de precedentes que não constituem normas complementares, não têm força normativa, nem efeito vinculante para a administração tributária, pela inexistência de lei nesse sentido, conforme exige o art. 100, II, do CTN. Alertando-se para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Por todas essas considerações, fica demonstrado que a fiscalização agiu com acerto ao não tomar conhecimento e, em decorrência, indeferir o pedido, sem uma análise minuciosa dos valores que comporiam o suposto saldo creditório em litígio. O fato de que teria juntado documentação probatória do direito creditório

alegado não infirma a conclusão do procedimento fiscal, que negou o ressarcimento fundamentando-se no descumprimento da obrigatoriedade da periodicidade trimestral do PER e não apenas no fato do pedido ter sido apresentado em papel.

novo pedido de ressarcimento, via programa eletrônico PER/DCOMP, a fim de que não pereça seu direito em relação aos créditos, cabe apenas informar que o recorrente é livre para formular e apresentar junto à RFB os pedidos de ressarcimento que entender cabíveis, os quais serão analisados conforme a legislação pertinente e poderão ser conhecidos, não conhecidos, deferidos ou indeferidos, total ou parcialmente, pelos mais diversos motivos, o que inclui a decadência do direito pleiteado. Por óbvio, não cabe ao presente colegiado determinar a apreciação de pedidos de ressarcimento futuros, que sequer foram apresentados pelo contribuinte, qualquer que seja o meio de encaminhamento.

Conclusão

Diante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow